



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE CAIAPÔNIA

1ª VARA JUDICIAL (CÍVEL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL, INFÂNCIA E JUVENTUDE INFRACIONAL E FAMÍLIA E SUCESSÕES)

Avenida Manoel Dias Marques, 90, Qd. 62, Lt. 27, Setor Nova Caiapônia, CEP 75850-000

(62) 3611-0332 (WhatsApp Business) / (62) 3611-0331 / comarcadecaiaponia@tjgo.jus.br

Processo n.º: 5328787-43.2024.8.09.0023

Polo ativo: NARCELOS BORGES GUERREIRO

Polo passivo: ICL América do Sul S/A

Este ato judicial possui força de mandado de citação/intimação, ofício, alvará judicial inclusive, carta precatória, nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Art. 136. Fica autorizada a adoção do despacho - mandado pelos magistrados, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial, com exceção do alvará de soltura, por incompatibilidade com a Resolução n.º 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça e com o Código de Processo Penal.

DECISÃO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por **NARCELOS BORGES GUERREIRO, LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO, SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO e DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES**, representantes do denominado "Grupo Guerreiro", partes devidamente qualificadas na exordial.

No curso do processamento, no mov. 563, foi apresentada a ata da Assembleia Geral de Credores, realizada em segunda convocação, na qual se deliberou acerca do Plano de Recuperação Judicial e de seus aditivos, tendo sido registrada a aprovação da proposta, observados os *quóruns* legais, conforme consignado pelo Administrador Judicial, com a discriminação dos votos por classe de credores e a apuração do resultado final.

Posteriormente, no mov. 564, o BANCO DO BRASIL S/A apresentou objeção à homologação do plano aprovado, sustentando, em síntese, a necessidade de controle de legalidade pelo Juízo, ao argumento de que não teria sido atingido o *quórum* exigido na Classe II (garantia real), especialmente quanto ao critério de maioria por cabeça, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Alegou, ainda, a existência de cláusulas reputadas ilegais, notadamente aquelas relativas à novação das obrigações, à extinção ou suspensão de direitos em face de coobrigados, fiadores e avalistas, à criação e alienação de unidades produtivas isoladas (UPIs) sem a devida especificação, bem como à possibilidade de deságio e condições de pagamento consideradas excessivas, além de ressalvas quanto à incidência de encargos

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:27



legais e às consequências do eventual descumprimento do plano.

Sustentou, ainda, a ocorrência de favorecimento indevido a determinados credores, argumentando que o plano teria conferido tratamento desigual entre credores.

Alegou, também, que créditos cedidos a terceiros mantém sua natureza originária, o que, segundo defende, impacta de forma irregular a apuração do *quórum* e o resultado da deliberação assemblear.

Apontou, ademais, irregularidades formais na Assembleia Geral de Credores, destacando a ausência de assinaturas válidas, bem como supostas falhas na representação de credores e na documentação apresentada.

Em razão desses fundamentos, pugnou pela não homologação do plano de recuperação judicial, com o reconhecimento das nulidades apontadas.

Em manifestação de mov. 580 os recuperandos rebateram integralmente as objeções apresentadas, afirmando que a Assembleia Geral de Credores foi regularmente instalada e conduzida, com observância estrita às disposições da Lei nº 11.101/2005 e às determinações judiciais anteriormente proferidas.

Defendem que o *quórum* legal foi devidamente atingido, tanto sob o critério econômico quanto sob o critério de maioria por cabeça, consideradas as regras específicas aplicáveis a cada classe, bem como os cenários de votação adotados por determinação judicial, o que assegurou a lisura e a transparência do procedimento.

Asseveraram inexistir qualquer favorecimento indevido entre credores, defendendo que o plano observou a isonomia dentro de cada classe, sendo eventuais distinções decorrentes de situações jurídicas objetivamente diversas, admitidas pela legislação de regência.

No tocante aos créditos cedidos, afirmaram que a natureza dos créditos já foram analisados por este juízo, inexistindo irregularidade na forma como tais créditos foram considerados para fins de votação.

Quanto às alegadas irregularidades formais, pontuam que a ata da Assembleia Geral de Credores foi regularmente lavrada e assinada, com identificação dos presentes, representantes e votos proferidos, não havendo qualquer vício capaz de macular a validade do ato ou de comprometer o resultado da deliberação e que as assinaturas questionadas na cessão já foram, também, objetos de análise por este juízo.

Ao final, pedem o afastamento integral das objeções, com a consequente homologação do plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores.

Por fim, na mov. 587, o Ministério Público apresentou parecer, manifestando-se no sentido de que restaram atendidos os requisitos formais e materiais para a homologação do Plano de Recuperação Judicial, ressaltando a regularidade da Assembleia Geral de Credores, a observância do *quórum* legal, bem como a inexistência de ilegalidades flagrantes aptas a obstar a homologação, pugnando, assim, pelo prosseguimento do feito com a apreciação do pedido de homologação do plano.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O controle judicial não se destina a substituir o convencimento econômico dos credores, tampouco a reavaliar vantagens, desvantagens, taxas, prazos ou condições negociais do Plano.

O que se analisa, aqui, é: (i) se o conclave foi regularmente instalado; (ii) se os votantes possuem legitimidade; (iii) se os créditos foram corretamente considerados para fins de votação; e (iv) se o resultado declarado observa os critérios legais de aprovação.

Do quórum não atingido na classe II:

O Banco do Brasil S/A argumenta que o *quórum* legal não teria sido alcançado na Classe II (credores com garantia real), uma vez que a aprovação por cabeça teria resultado em empate, não atingindo a maioria simples exigida pelo art. 45, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

O art. 45 da Lei nº 11.101/2005 estabelece os requisitos para aprovação do plano de recuperação judicial:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

Constata-se dos autos que, na Classe II, houve empate na votação por cabeça (50%), não se alcançando, portanto, a maioria simples exigida pelo dispositivo acima transcrito.

Contudo, a circunstância não impede a homologação do plano aprovado.

O ordenamento jurídico prevê um mecanismo alternativo de aprovação, denominado pela doutrina de "*cram down*", previsto no art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

Este dispositivo legal estabelece três requisitos cumulativos que, uma vez preenchidos, autorizam o juiz a conceder a recuperação judicial mesmo diante da rejeição de determinada

classe de credores. Trata-se de poder-dever vinculado, não havendo discricionariedade judicial.

Verifica-se o integral preenchimento dos requisitos do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Primeiro requisito (inciso I - voto favorável de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes, independentemente de classes): O plano obteve 83,54% do valor total votado, ou seja, R\$ 42.258.604,26 de um total de R\$ 50.582.813,53, superando amplamente o mínimo de 50% exigido.

Segundo requisito (inciso II - aprovação da maioria das classes votantes): Havendo apenas duas classes com credores votantes, como no caso - Classe II e Classe III, a lei exige a aprovação de ao menos uma delas.

A Classe III (Quirografários) aprovou o plano com 86,49% por cabeça e 82,41% por valor.

Terceiro requisito (inciso III - na classe rejeitante, voto favorável de mais de 1/3 dos credores): Na Classe II, 50% dos credores votaram favoravelmente, superando o mínimo de 1/3 (33,33%) exigido pela lei.

Portanto, embora a Classe II não tenha alcançado a maioria numérica por cabeça nos termos do art. 45, §1º, da Lei nº 11.101/2005, verifica-se de forma inequívoca a presença de todos os requisitos necessários ao "*cram down*", circunstância que autoriza a aprovação do plano independentemente da rejeição numérica dessa classe.

O E. Tribunal de Justiça de Goiás possui precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIA. CRAM DOWN. PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO. Apesar de o plano de recuperação judicial não ter sido aprovado na assembleia e nem na forma do art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/05, é possível abrandar os requisitos do aludido dispositivo legal (Cram Down) para reconhecer o abuso do direito de voto de um único credor que recusou o plano, a fim de homologá-lo, com base no princípio da função social da empresa, notadamente porque, no caso, a agravada não possui nenhum débito trabalhista, tributários ou de FGTS e encontra-se com sua unidade fabril em funcionamento, produzindo e gerando empregos e tributos (precedentes do STJ). AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 5711231.08.2019.8.09.0000, Relator: CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 22/04/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/04/2020). Registre-se que, embora constem **três classes de credores, não houve **manifestação de voto na Classe IV**, porquanto **inexistentes credores presentes ou regularmente habilitados** nessa classe. Tal circunstância configura **abstenção integral**, a qual **não inviabiliza o regular prosseguimento da Assembleia Geral de Credores**, tampouco **obsta a deliberação acerca do plano de recuperação judicial** pelas demais classes legalmente constituídas.**

Registre-se que, embora constem três classes de credores, não houve manifestação de voto na Classe IV, uma vez que não se verificou a presença do único credor, tampouco a respectiva habilitação. A circunstância configura abstenção integral, a qual não obsta a deliberação acerca do plano de recuperação judicial pelas demais classes legalmente constituídas.

Do Controle Judicial de Legalidade:

O argumento do BANCO DO BRASIL S/A centra-se justamente na não aprovação pela maioria numérica na Classe II, sustentando que a circunstância configuraria ilegalidade impeditiva da homologação.

Ocorre que a própria Lei nº 11.101/2005, em seu art. 58, § 1º, prevê expressamente a hipótese de aprovação do plano mediante *quórum* alternativo, conforme acima demonstrado. Logo, não há nenhuma ilegalidade a ser sanada.

O controle judicial de legalidade não se confunde com revisão do mérito da deliberação assemblear. Compete ao juiz verificar a regularidade formal da assembleia e o cumprimento dos requisitos legais, mas não substituir a vontade soberana dos credores quanto à conveniência econômica do plano.

No caso, todos os requisitos legais foram observados, não havendo vício formal ou material que justifique a não homologação.

Do tratamento diferenciado entre credores:

O BANCO DO BRASIL S/A alega que o plano teria conferido tratamento desigual entre credores, favorecendo indevidamente determinada classe em detrimento de outras.

Sobre este ponto, cumpre esclarecer que a deliberação dos credores em assembleia é soberana, nos limites da legalidade.

Havendo aprovação pela maioria, não cabe ao juiz adentrar no mérito das condições negociais estabelecidas no plano, tampouco avaliar se determinadas cláusulas são mais ou menos vantajosas para esta ou aquela classe.

O controle judicial restringe-se à verificação de ilegalidades manifestas, tais como violação à ordem de preferência legal dos créditos ou discriminação arbitrária dentro da mesma classe de credores, salvo manifesta abusividade, que não é o caso.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Com o corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores... 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas (REsp 1.631.762/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 19.06.2018).

Nessa inteligência, ressalto os Enunciados n.º 44 e 46 aprovados pela Primeira Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, que refletem com precisão esse entendimento:

44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.”

46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

No caso dos autos, a maioria dos credores aprovou o plano, tanto em valor (83,54%) quanto numericamente na Classe III (86,49%). As condições de pagamento estabelecidas refletem a negociação entre devedores e credores, não cabendo a este juízo substituir a decisão por conveniência ou oportunidade.

Logo, conclui-se que as disposições de caráter eminentemente negocial e econômico não podem ser revistas pelo Juiz, o qual deve atuar de modo a retirar do plano as cláusulas que contrariem o direito.

Das cessões de créditos não assinadas:

O BANCO DO BRASIL S/A questiona a validade das cessões de crédito, alegando ausência de assinaturas válidas nos instrumentos de cessão, o que comprometeria a legitimidade dos cessionários para votar.

Conforme se verifica dos autos, todas as cessões de crédito consideradas para fins de votação foram devidamente homologadas por este juízo ou validadas pela Administração Judicial em manifestações anteriores.

O cessionário Fernando Destacio Buono votou exclusivamente em relação aos créditos cuja cessão foi regularmente apreciada e reconhecida, conforme demonstrado no parecer da Administração Judicial, que relacionou minuciosamente cada cessão homologada.

Quanto à alegação de ausência de assinaturas, verifica-se que os documentos juntados aos autos contêm assinaturas eletrônicas válidas, conforme certificados de conformidade que acompanham os instrumentos.

Portanto, não há irregularidade formal capaz de invalidar a participação do cessionário na assembleia.

Da natureza dos Créditos Cedidos:

O BANCO DO BRASIL S/A sustenta que créditos originários de atos cooperativos manteriam sua natureza extraconcursal mesmo após cessão a terceiros, o que impactaria a composição do quadro de credores e o resultado da votação.

O argumento já foi definitivamente enfrentado e decidido por este juízo no incidente de Impugnação de Crédito manejado pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE RIO VERDE E REGIÃO LTDA. - SICOOB EMPRESARIAL, autos nº 5862435-54.2024.8.09.0023.

Naquele incidente, discutiu-se precisamente a natureza do crédito da cooperativa e a natureza após cessão, tendo a sentença rejeitado o pedido de reconhecimento de extraconcursalidade e mantido a classificação do crédito como concursal.

A decisão transitou em julgado, formando coisa julgada material nos termos dos arts. 502 e 504, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, a matéria encontra-se definitivamente estabilizada, não podendo ser rediscutida nesta fase processual. Eventual insurgência contra a classificação do crédito deveria ter sido manejada por meio de recurso no momento oportuno, o que não ocorreu.

Logo, não há espaço para reanálise da questão, prevalecendo a classificação constante do Quadro-Geral de Credores, com o crédito cedido incluído regularmente entre os créditos concursais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 58, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em 14.11.2025, nos termos da ata constante dos autos.

Consequentemente, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em favor de NARCELOS BORGES GUERREIRO (CPF 011.256.431-37, CNPJ 54.570.714/0001-64), LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO (CPF 340.047.578-51, CNPJ 54.570.169/0001-06), SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO (CPF 228.651.101-25, CNPJ 54.576.592/0001-13) e DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES (CPF 042.712.796-33, CNPJ 54.569.999/0001-13).

Caberá aos devedores, sob a supervisão da Administração Judicial, cumprir o Plano de Recuperação Judicial e Aditivo nos termos dos arts. 59 a 61, da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo das habilitações e/ou divergências (impugnações) ainda em processamento.

Promovam-se as devidas comunicações a todos os Juízos deste Estado e das demais Unidades da Federação onde se encontram bens das empresas em recuperação e ações propostas em desfavor destas.

Notifique-se o Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se

Caiapônia/GO, datado e assinado digitalmente.

EDUARDO GUIMARÃES DE MORAIS

Juiz de Direito

(Decreto Judiciário n. 2.372/2023)